



Número: **0703175-07.2024.8.07.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Endereço: **SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF, CEP: 70610-906**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.573.529,86**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - ME (AUTOR)	
	CLEYBER CORREIA LIMA (ADVOGADO) CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO (ADVOGADO)
ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - ME (REU)	
	CLEYBER CORREIA LIMA (ADVOGADO) CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MAYCKY FERNANDO ZENI (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	MAYCKY FERNANDO ZENI (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
216871418	14/11/2024 17:30	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOSVara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DFSMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0703175-07.2024.8.07.0015

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Requerente: ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - ME

REU: ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - ME

DECISÃO

ATIVOS ENGENHARIA EIRELI – ME, sociedade empresária limitada, afirmou se encontrar em crise econômico-financeira, requerendo, assim, perante este Juízo sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício.

Determinada a realização de constatação prévia (ID. 198418149), o perito indicou a ausência de documentos fundamentais, incluindo: projeções de fluxo de caixa; registros contábeis relacionados à lista de credores; e relação detalhada de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada das negociações realizadas com os credores (ID. 206746183).

A parte autora apresentou nova documentação (ID. 210480680), incluindo balancete fiscal e relatórios de fluxo de caixa (Ids. 210480681, 210480683, 210480685 e 210480686).

O perito apresentou sua proposta de honorários no valor de R\$ 14.025,00 (quatorze mil e vinte e cinco reais).

O Ministério Público o MP requereu a intimação do perito para avaliar a completude e a regularidade da documentação após a resposta da autora (id 211633282).

Intimada a se manifestar, a autora afirmou que os documentos de ids 210480683, 210480685 e 210480686 correspondem às projeções de fluxo de caixa até o ano de 2026, enquanto os registros contábeis contendo os credores nominais estão no balancete de id 210480681. Ela também esclareceu que a relação de bens e direitos do ativo não circulante está detalhada no documento de id 201897522, conforme mencionado pelo perito no item 9 de seu laudo. Além disso, a autora explicou que a lista geral de credores, classificada por categoria e com todas as qualificações nominais, encontra-se nos documentos de ids 203405398 e 203405400. Por fim, esclareceu que apenas o DISTRITO FEDERAL e a UNIÃO são credores não sujeitos à recuperação judicial e os respectivos passivos tributários já foram informados nos documentos de id



198262933, 198262934, 198262936, 198262938 e 198262939, defendendo que o próprio perito afirmara que a ausência de alguns documentos não impediria o deferimento e processamento do pedido de recuperação judicial em exame (id 214615672).

Derradeira manifestação do Ministério Público pugnando pelo processamento da Recuperação Judicial. Alternativamente, requereu a intimação do PERITO para ciência dos esclarecimentos e documentos apresentados pela AUTORA (id 210480680, 210480681, 210480683, 210480685, 210480686 e 214615672) e para que apresente laudo complementar/conclusivo.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, disciplinada no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/05.

Neste momento processual, incumbe tão somente ao juiz apreciar as condições para o exercício da ação e os pressupostos processuais, bem como o atendimento dos requisitos do art. 48 e documentos indicados no art. 51 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido está formalmente correto e foi apresentada a documentação exigida na espécie.

Ante o exposto, com apoio nas disposições do art. 52, da Lei n. 11.101/05, **defiro o processamento da recuperação judicial de ATIVOS ENGENHARIA EIRELI – ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº 23.348.649/0001-01.**

Consigo ainda que o objeto social é o serviço de elaboração de projetos de engenharia, serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia, análise e consultoria de projetos de engenharia, fiscalização e gerenciamento de obras, incorporação de empreendimentos imobiliários, execução de obras, construção de edifícios e reformas e a realização de empreendimentos imobiliários, obras de montagem industrial, outras obras de engenharia civil, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, serviços de terraplenagem, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras e irrigação, montagem de estrutura metálicas, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de fundações, instalações e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, construção de instalações esportivas e recreativas, serviços de reformas e manutenção predial. demolição de edifícios e outras estruturas, conforme certidão de ID. 198261479.

DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio para a função de administrador judicial da recuperação judicial, o Dr. MAYCKY FERNANDO ZENI, OAB/SC 15627, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando estará investido para a prática de todos os atos da função, conforme previsto no art. 22 da Lei n. 11.101/05.

Ressalto que o administrador judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como deverá manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, nos termos do art. 22, inciso I, alíneas 'k' e 'l', da LF.

Além disso, deverá providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo, nos termos do art. 22, inciso I, alínea 'm', da LF.



Além disso, quando da realização do rateio, este juízo tem encontrado sobremaneira dificuldade no pagamento dos créditos em virtude de ausência de dados essenciais para a concretização dessa diligência, sobretudo em virtude ora da inércia dos credores, ora do próprio mecanismo de pagamento das instituições financeiras, entrave que vem causando especial demora na marcha processual. Assim, considerando o disposto no art. 22, inciso I, alíneas 'd' e 'f', c/c inciso III, alínea 'i', da LF, o qual atribui ao administrador judicial exigir dos credores quaisquer informações, consolidar o passivo e praticar os atos necessários para o pagamento dos credores, determino que ao elaborar a segunda relação de credores e o QGC, além do nome do credor, CPF, valor e classificação do crédito, o administrador judicial deverá indicar o meio de pagamento do crédito (indicação chave Pix ou conta bancária do credor) e, ainda, a indicação do ID. de eventual procuração do advogado com poderes para receber e dar quitação, devendo o administrador judicial empregar todas as diligências necessárias para cumprir o seu mister.

Considerando a relação de credores provisórios tem-se que o passivo sujeito à recuperação é de R\$ 2.622.619,16, sendo razoável fixar a remuneração do administrador judicial no percentual de 5% daquele montante, cifra a alcançar a importância R\$ 131.130,95.

Nesse raciocínio, considerando que o prazo médio para a finalização do processo de recuperação judicial é de 04 (quatro) anos, fixo os honorários provisórios do administrador judicial em 48 parcelas de R\$ 2.731,89 (dois mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), a serem depositadas a partir de 14/11/2024 diretamente na sua conta bancária a ser oportunamente informada.

O administrador judicial deverá informar à recuperanda seus dados bancários para pagamentos dos honorários provisórios.

DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LF, nos termos do art. 52, II, da LF.

A apresentação da certidão negativa dos débitos tributários federais poderá ser apresentada oportunamente, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005.

Ordeno a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

DO CADASTRAMENTO DOS INTERESSADOS

A lei não reconhece aos credores, tanto nas ações de falências quanto nas de recuperações judiciais, quer a condição de partes, quer a de terceiros intervenientes.

Autor da ação de Recuperação Judicial é, como regra, o empresário individual ou a sociedade empresária (artigo 48, caput, da Lei 11.101/05). Excepcionalmente, serão autores da ação de Recuperação Judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, o inventariante, em relação ao espólio do empresário individual ou o sócio remanescente, em relação à sociedade resolvida (artigo 48, § 1º, da Lei 11.101/05).

A ação de Recuperação Judicial, portanto, não tem réu.



Os credores que se sujeitam à recuperação judicial (artigo 49 da Lei 11.101/05) não são autores nem réus no processo e, portanto, não ocupam quaisquer dos polos da relação jurídica processual. Da mesma forma, a lei não prevê que eles ingressem no processo e atuem como terceiros intervenientes.

Os credores, reunidos em Assembleia Geral, são os verdadeiros julgadores da recuperação, já que caberá a eles deliberar pela aprovação ou não do plano de recuperação (artigo 56 da Lei 11.101/05). Suas participações no processo de recuperação judicial ocorrem nos casos previstos em lei, como regra por meio de Assembleia Geral ou do Comitê (artigos 35 e 27, da Lei 11.101/05, respectivamente).

Ocorre que, não obstante o tratamento dispensados pela lei, mas ciente que os credores aguardam ansiosos pela evolução dos processos de recuperação judicial e de falência a fim de que sejam pagos seus créditos, este Juízo vinha admitindo que eles fossem cadastrados como terceiros, vinculando seus procuradores ao processo principal.

Contudo, tal procedimento se mostrou extremamente prejudicial ao bom andamento da marcha processual e, portanto, contrário aos interesses dos próprios credores.

Verificou-se, na prática, que o cadastro dos credores como intervenientes nos processos de recuperação judicial e de falência implicou a distribuição de inúmeras petições, com pedidos das mais diversas ordens e que na maior partes das vezes invadem atribuições privativas do administrador judicial, o que causa enorme tumulto processual.

Ademais, revelou-se um grande incremento da complexidade dos trabalhos para preparação de comunicação dos atos processuais, tendo em vista o agora imenso número de interessados cadastrados nos processos, o que torna os trabalhos deste Ofício Jurisdicional muito mais morosos e, por conseguinte, atrasa a marcha processual.

Ante o exposto, seja pela ausência de previsão legal de participação dos credores como partes ou como terceiros intervenientes nas ações de falências e de recuperações judiciais, seja pelo tumulto processual que tal participação implica comprometendo a celeridade processual e, portanto, os próprios interesses dos credores, indefiro, desde já, os pedidos de cadastro dos credores e de seus advogados no processo principal de falência e determino, oportunamente, o descadastramento dos interessados já habilitados nos autos.

Tal decisão não impede que os credores e seus advogados obtenham, sempre que desejarem, informações atualizadas do andamento do processo, que é público e não tramita em sigilo, pelo que não os causa qualquer prejuízo.

DAS DILIGÊNCIAS DIVERSAS

1. Intime-se a recuperanda para apresentar as contas demonstrativas mensais das atividades da empresa, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem ao(à) administrador(a) judicial o livro razão dos períodos correspondentes à constituição dos créditos submetidos à recuperação judicial.

2. Intime-se, de forma eletrônica, o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

3. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que dê cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 69 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

4. Oficie-se aos juízes do trabalho, deste Tribunal e os federais acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial para comunicar a suspensão (i) da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei e (ii) das ações e execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; e para comunicar a (iii) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca



e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os autos no juízo onde se processam, suspensão que não atingirá as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e os créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da Lei n. 11.101/05, cabendo ao devedor o cumprimento do disposto no §3º do art. 52 do mesmo diploma legal.

5. Publique-se o edital respectivo (art. 52, §1º, da LF).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação da relação de credores (art. 52, inciso III, § 1º, da Lei n. 11.101/05), para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

Advirto ainda aos credores que somente após a publicação do edital da segunda relação de credores (art. 7º, §2º, da LF) é que será possível a apresentação de habilitação de crédito retardatária (art. 10º da LF), inclusive, mediante ação própria. Assim, determino, desde já, à Secretaria o cancelamento de qualquer habilitação de crédito/impugnação que porventura forem protocoladas erroneamente nestes autos.

6. O devedor terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão para a apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 e 54 da Lei n. 11.101/05.

Advirto os credores que, apresentado o plano de recuperação e a segunda relação de credores, será publicado edital conjunto com aviso para que possam, no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de impugnações (art. 8º da LRJ) e de 30 (trinta) dias, manifestar eventual objeção ao plano recuperacional, advertidos ainda que a qualquer tempo poderão requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros (art. 52, §2º, da Lei n. 11.101/05).

DOS ESCLARECIMENTOS FINAIS

Deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRJ, os créditos existentes na data do pedido ficam sujeitos à recuperação.

Por fim, advirto que todos os prazos constantes da Lei de Falências são contados de forma corrida, nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/05.

Manifeste-se a recupernda sobre a proposta de honorários do perito.

À Secretaria para:

- A. Cadastrar as Fazendas e intimar, via sistema;
- B. Cadastrar o(a) administrador(a) judicial e intimar para aceitar o encargo;
- C. Encaminhar esta decisão com força de ofício;
- D. Caso o(a) administrador(a) judicial aceite o encargo, expedir o termo de compromisso;
- E. Expedir o edital de publicação desta decisão e da relação de credores.
- F. Liberar os honorários do perito.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito.

